



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308118

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 004258

Agravo Interno Cível Processo nº 2012182-13.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): **DÉBORA BRANDÃO**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO INTERNO. Ação declaratória de inexistência de débito. Plano de saúde. Decisão que indeferiu tutela recursal pretendida pela operadora. Perda superveniente do objeto recursal, constatado o sentenciamento do feito. Art. 932, III, do CPC. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo interno interposto por Notre Dame Intermédica Saúde S/A em face de Caio Natan Ribeiro de Souza contra decisão monocrática de fls. 73/75, que indeferiu tutela recursal pretendida pela agravante nos autos de agravo de instrumento.

Almeja a agravante a concessão de efeito suspensivo ao processo no qual o autor questiona cancelamento de plano de saúde. Alega ter agido nos termos do contrato firmado entre as partes que possuía previsão de cobrança de aviso prévio. Menciona que, até o efetivo cancelamento, datado para 22/01/2025, o agravado não estaria desamparado, podendo usufruir de todos os benefícios previstos na avença. Argumenta inexistir urgência, uma vez que o cancelamento do plano já possui data agendada. Reafirma o pedido de concessão de efeito suspensivo e, em caso de manutenção da decisão pela relatora do recurso, a remessa da questão ao colegiado.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Compulsando-se os autos principais, processo nº 1192224-02.2024.8.26.0100, afere-se que o feito foi sentenciado às fls. 202/209 (sentença publicada em 19/2/2025), julgado procedente o pedido formulado pelo autor.

Assim, houve evidente perda do objeto do agravo, de modo que o recurso está prejudicado.

Ante o exposto, monocraticamente, não conheço do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC.

São Paulo, 30 de março de 2025.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora